



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 29/09/2021 a 14/12/2021



LOCAL:

Zona Rural dos municípios de João Pinheiro/MG e Presidente Olegário/MG

ATIVIDADE:

CNAE: 0210-1/08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

- EQUIPE.....	5
 - DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO EMPREGADOR.....	7
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	8
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	9
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	11
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA E DOS ALOJAMENTOS.....	12
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	12
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	13
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	16
9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	46
9.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.....	46
9.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.....	49
10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	51
10.1. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	51
10.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.....	51
10.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.....	53
10.4. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	54
10.5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.....	55
10.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.....	55
10.7. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.....	56



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.....	56
10.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.....	56
10.10. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.....	57
10.11. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.....	58
10.12. Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.....	58
10.13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.....	59
10.14. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.....	60
10.15. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.....	60
10.16. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.....	61
10.17. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.....	62
10.18. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.....	63
11. CONCLUSÃO	64



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

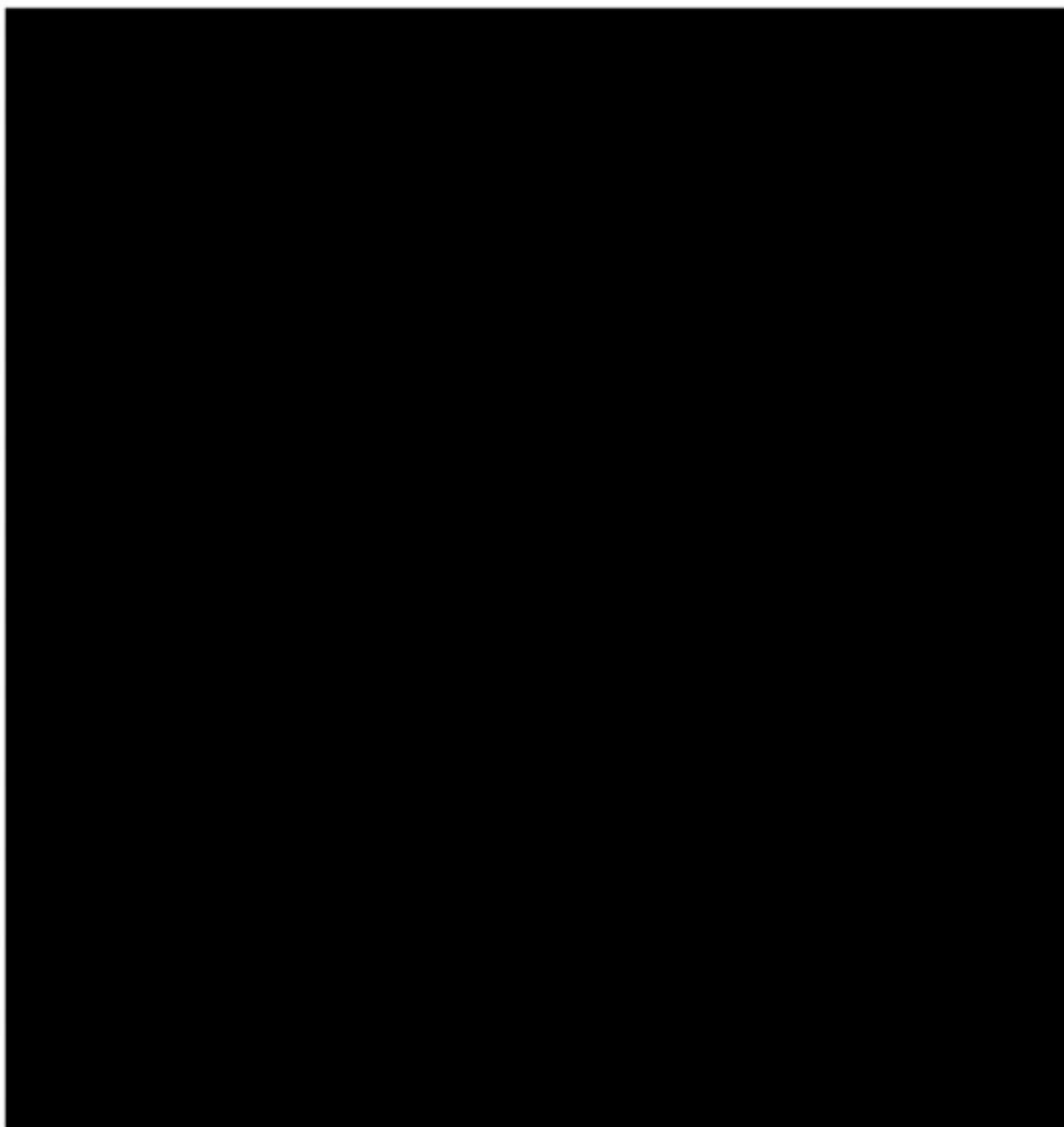
- I – Autos de Infração com anexos respectivos
- II – Termos de declaração
- III – Termo de Ajuste de Conduta (MPT)
- IV – Termos de rescisão dos contratos de trabalho
- V – Recibos Dano Moral Individual
- VI – Guias de Seguro-desemprego
- VII – Fichas de registro de empregados
- VIII – Documentos de identificação de trabalhadores
- IX – Notificações ao empregador
- X – Cadastro do empregador junto à Receita Federal - CAEPF
- XI – e-Social empregador
- XII – PCMSO empregador
- XIII – PGRTR empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

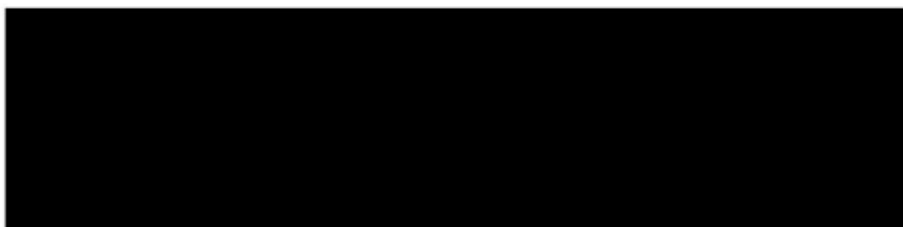
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



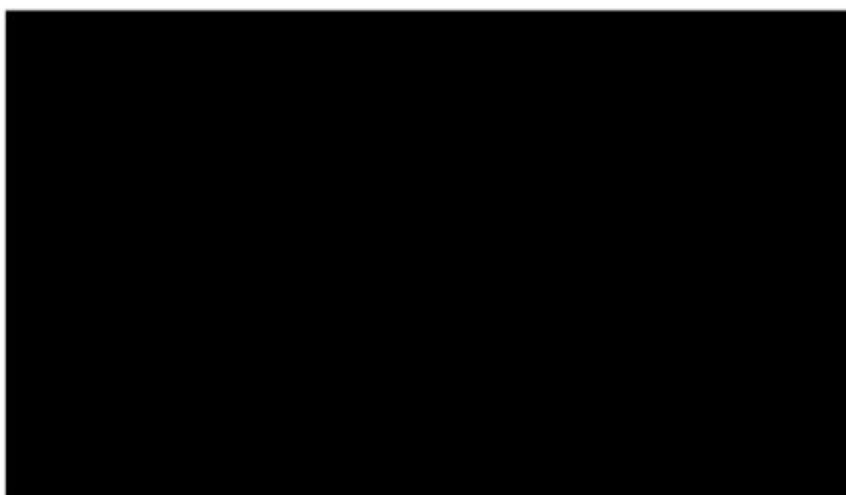


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador

[REDACTED]

[REDACTED]

ENDEREÇO:

[REDACTED]

TELEFONE:

[REDACTED]

E-MAIL:

[REDACTED]

Atividade fiscalizada

CNAE: 0210-1/08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	9
Empregados em condição análoga à de escravo	6
Resgatados - total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	5
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 32.475,01
Valor líquido recebido	R\$ 28.274,39
FGTS/CS recolhido	A apurar
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	R\$ 16.500,00
Valor Danos Morais Coletivos	R\$ 15.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	221995960	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222036796	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	222036800	1318039	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	222036818	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	222036826	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	222036893	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	222036907	1318055	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	222036915	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
9	222036923	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	222036931	1318098	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.7.1 e 31.23.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	222036940	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	222047097	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	222047101	1315439	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011.
14	222047119	1317830	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011.
15	222047127	1314823	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011.
16	222047135	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
17	222047143	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	222047160	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	222047186	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011.
20	222450207	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
21	222450291	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação a notícia, da qual tomaram ciência os órgãos competentes para averiguação da matéria - notadamente a coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais – SRT/MG e o Ministério Público do Trabalho-, tratando da possível existência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na produção de carvão nas propriedades objeto da inspeção, com possível ocorrência de trabalho em condições degradantes.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada de maneira inequívoca durante a fiscalização, além de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E DOS ALOJAMENTOS

A inspeção presencial nas frentes de trabalho de produção de carvão foi realizada em duas propriedades rurais arrendadas pelo empregador para este fim.

A primeira dessas frentes de trabalho era localizada no município de João Pinheiro/MG, coordenadas geográficas 17°31'40.4"S, 46°24'40.1"W (-17.527889, -46.411139), e a segunda carvoaria se localizava no município de Presidente Olegário/MG, coordenadas geográficas 17°47'46.0"S, 46°19'11.1"W (-17.796097, -46.319736).

Foram construídos fornos relativamente próximos às áreas de eucaliptos plantados nas duas propriedades arrendadas pelo empregador.

A área dos fornos da fazenda de [REDACTED] se localizava a uma distância significativa da área usada como alojamento dos empregados, enquanto a de Presidente Olegário já se encontrava um pouco mais próxima, sendo que ambas as áreas de alojamentos eram situadas dentro das propriedades onde a atividade era executada.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Nas propriedades rurais onde estavam inseridas as carvoarias não era desenvolvida uma atividade produtiva exclusiva, havendo outras atividades além da produção de carvão.



No entanto, nas áreas arrendadas pelo empregador, onde se deu a inspeção, todas as atividades eram voltadas para o objeto econômico de produção de carvão vegetal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a partir de florestas plantadas, tais como cultivo de eucalipto, corte e extração de madeira e a produção de carvão propriamente dita, a partir da madeira dali extraída. A atividade econômica explorada pelo empregador, objeto da fiscalização, era, portanto, aquela descrita no código CNAE 0210-1/08: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas.

Ressalte-se, foi verificado que nos estabelecimentos referidos era realizada não só a derrubada e corte de eucaliptos, como também foi efetuada a construção de dezenas de fornos para produção de carvão derivado dessa madeira, os quais se encontravam efetivamente em uso nas duas frentes de trabalho vistoriadas.

Assim, o que a fiscalização verificou foi que a produção de carvão estava em plena atividade no momento da inspeção, tendo sido encontrados em atividade nas propriedades onde tal se dava os seis empregados submetidos a condições degradantes, os quais se encontravam alojados nessas mesmas propriedades.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se a operação aqui relatada de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 29/09/2021, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com participação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT, acompanhada de Procurador do Ministério Público do Trabalho e de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Na data acima citada, 29/09/2021, realizou-se inspeção presencial em frentes de trabalho de produção de carvão vegetal e alojamentos em duas propriedades rurais arrendadas pelo autuado. A primeira carvoaria era localizada no município de João Pinheiro/MG, coordenadas geográficas 17°31'40.4"S, 46°24'40.1"W (-17.527889, -46.411139) e a segunda carvoaria no município de Presidente Olegário/MG, coordenadas geográficas 17°47'46.0"S, 46°19'11.1"W (-17.796097, -46.319736). Foram alcançados na fiscalização 13 (treze) trabalhadores.

No início do dia, data supra referida a equipe deslocou-se do município de Patos de Minas/MG, onde foi instalada a base da operação, para a zona rural do município de João Pinheiro/MG, onde foi realizada a inspeção na primeira das duas propriedades arrendadas pelo autuado para fins de produção de carvão.

Após a localização dessa primeira propriedade, a fiscalização adentrou na mesma e se deparou com a primeira bateria de fornos do empreendimento explorado pelo empregador. Nessa bateria foi encontrado em atividade o trabalhador [REDACTED] que trabalhava como carbonizador naquela frente de trabalho. Essa bateria de fornos, situada, como dito, em fazenda arrendada pelo empregador no município de João Pinheiro, era constituída por 22 fornos. No dia da inspeção no local, 15 fornos estavam cheios e tampados, 3 estavam em processo de enchimento e 4 estavam vazios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O local de trabalho foi vistoriado pela fiscalização e foram colhidas junto ao empregado ali encontrado as primeiras informações quando às condições de trabalho e as indicações de localização do alojamento que havia na propriedade e da frente de trabalho de extração de madeira para a produção do carvão, também localizada dentro dessa mesma propriedade.



Após essa inspeção na área dos fornos, a equipe seguiu para a área do alojamento, que distava entre dois a três quilômetros dos fornos, onde foi também feita uma vistoria minuciosa das instalações e de todas as condições em que os trabalhadores ali instalados se encontravam. Parte da equipe se dirigiu à área onde estava sendo feito o corte de madeira, contígua à área do alojamento, tendo sido feita vistoria também nessa frente de trabalho de extração de madeira.

A partir daí os trabalhadores foram reunidos na área do alojamento, onde prestaram informações adicionais detalhadas das condições de trabalho e onde foram colhidos os primeiros depoimentos formais.

Diante das graves irregularidades já ali verificadas a coordenação da equipe, juntamente com o membro do Ministério Público do Trabalho, passou a fazer as primeiras tentativas de contato com o empregador e com seus representantes, o que pôde se dar com informações prestadas pelos empregados ali presentes, inclusive o responsável pela contratação de mão de obra, o sr. [REDACTED] que atuava também como gerente da produção de carvão.

Tendo em vista a impossibilidade de continuidade do trabalho da forma com que estava se dando, conforme se vê nas irregularidades descritas nos itens que seguem no presente relatório, o empregador foi notificado acerca da interrupção das atividades -



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

inclusive por termo próprio, foi informado também dos desdobramentos referentes à situação encontrada e foi notificado para apresentação de documentos em 01/10/2021 na Agência do Trabalho de Patos de Minas.



Em seguida parte da equipe de Fiscalização se deslocou para a segunda propriedade arrendada pelo empregador também para fins de produção de carvão, situada, como já dito, no município de Presidente Olegário/MG. Nessa propriedade verificou-se que a área dos fornos e a do alojamento eram contíguas, tendo sido feita vistoria detalhada de ambas. Também nesse local verificou-se a ocorrência de diversas irregularidades, a ponto de ter sido igualmente necessária a interrupção das atividades ali desenvolvidas, de onde também houve empregados resgatados, basicamente em função da precariedade dos alojamentos e das condições de trabalho nas frentes de trabalho.

Assim, face ao ocorrido, o empregador foi notificado para paralisar as atividades nas duas frentes de trabalho do empreendimento fiscalizado, a providenciar a realocação dos trabalhadores irregularmente alojados e a efetuar as rescisões dos contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu.

No dia apontado para apresentação de documentos foram enviados pelo empregador prepostos seus para atendimento da notificação e outros procedimentos. Na ocasião não houve apresentação da maioria dos documentos notificados, na maior parte dos casos por inexistentes, diante do descumprimento das obrigações neles materializadas. Foi concedida prorrogação de prazo para apresentação de alguns documentos e foram firmadas tratativas para que o empregador regularizasse a situação de todos os seus empregados e procedesse à rescisão contratual daqueles encontrados em situação de degradação, com os devidos pagamentos, tendo tal sido efetuado em nova reunião ocorrida em 05/10/2021, com assistência da Fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foi também acertado com o empregador, perante o Ministério Público do Trabalho, o pagamento aos empregados resgatados de valores a título de danos morais individuais, pagamento este levado a efeito na mesma data citada em que foram feitos os acertos rescisórios, e cujos recibos se encontram entre os anexos deste relatório. Mais ainda, foi assinado compromisso com o MPT para o pagamento também de Dano Moral Coletivo, para o qual foi concedido prazo no termo firmado.

Cumprе acrescentar, por ocasião dos acertos o empregador foi representado por seus prestadores de serviço da área de contabilidade e de assistência jurídica, mas também compareceu pessoalmente, tendo tratado diretamente das questões levantadas perante os órgãos ali atuantes.

Em suma, após inspeção nos alojamentos, nas frentes de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que 6 (seis) dos trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, então vigente, e com a Instrução Normativa MTP nº 2, de 08/11/2021, que a substituiu, no que se aplica ao caso a partir de sua vigência. Tal constatação se deu devido à degradância verificada nas frentes de trabalho e nos alojamentos, conforme se descreve em detalhes no presente relatório e no auto de infração nº. 22.199.596-0, cópia anexa a este relatório, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado por ter o empregador mantido empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzidos a condições análogas às de escravo.

Os citados trabalhadores foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 139/2018 do Ministério do Trabalho, então vigente), tendo sido efetuadas as referidas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Como adiantado acima, as condições encontradas pela equipe de fiscalização, tanto nas duas frentes de trabalho de produção de carvão - incluído o corte da madeira, quanto nos alojamentos dos trabalhadores que nelas prestavam serviço para o empregador, apontaram diversas situações atentatórias à dignidade dos empregados e caracterizadoras de degradância nos ambientes de trabalho.

Diante disso traz-se abaixo o detalhamento de todas as situações e ocorrências averiguadas pela Fiscalização no caso presente que levaram à caracterização inequívoca



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo no caso presente, nos termos da legislação pertinente.

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO DE CARVÃO

Durante a inspeção nas duas propriedades, verificou-se que a organização do processo produtivo era bastante similar nas duas frentes de trabalho. Foram construídos fornos relativamente próximos às áreas de eucaliptos plantados nas duas propriedades arrendadas pelo empregador, o sr. [REDACTED]. Ali, os trabalhadores se dividiam, com alguma especialização, entre as tarefas do corte de madeira e preparação para o transporte, o que era feito por um trator em cada propriedade que, após ter sua carreta acoplada carregada com a madeira já derrubada e cortada, levava a carga até a área dos fornos onde era descarregada para enchimento dos mesmos, com vistas à consecução do fim da atividade, que era a produção de carvão, tarefas estas feitas por outros trabalhadores.

A diferença mais significativa entre as duas frentes de trabalho, em termos de organização, é que a área dos fornos da fazenda de [REDACTED] se localizava a uma distância significativa da área usada como alojamento dos empregados, e a de Presidente Olegário já se encontrava um pouco mais próxima. As condições dessas frentes de trabalho e de cada um desses alojamentos são descritas em detalhe ao longo deste relatório.

Quanto à organização da mão-de-obra, foi averiguado que o empregador contratou o arregimentador [REDACTED] com quem já havia trabalhado em ocasiões anteriores, tanto para gerenciar a produção de carvão quanto para providenciar a contratação de mão de obra necessária para tanto. Ressalte-se que, embora ao sr. [REDACTED] tenham sido atribuídas essas funções pelo empregador, foi verificado que ele se encontrava nas mesmas condições degradantes de trabalho dos demais trabalhadores que vieram a ser resgatados, e recebia inclusive uma remuneração menor que a média dos demais, sendo que todos trabalhavam sob as ordens diretas do beneficiário do empreendimento produtivo, o citado sr. [REDACTED].

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO

De início cumpre informar que 9 (nove) dos 13 (treze) empregados encontrados nas atividades de produção de carvão estavam laborando em completa informalidade, haja vista que o empregador admitiu e mantinha os mesmos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Tendo sido os trabalhadores referidos encontrados exercendo as mencionadas funções relacionadas à produção de carvão, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro exigido pela legislação, incluindo, no caso, o lançamento no sistema e-Social, pelo que foi lavrado auto de infração especificamente concernente a essa irregularidade, no qual consta a descrição minuciosa dos requisitos da relação empregatícia verificados no presente caso.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos aos empregados, de diversas ordens, assim como ao Erário Público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se deu no caso, aos empregados ficaram vedados os acessos às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria, de não terem Fundo de Garantia do Tempo de Serviço recolhido e ficarem privados de receber férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, entre outros prejuízos.

Assim, após a análise dos elementos provenientes das diligências realizadas, notadamente a tomada de depoimento formal dos empregados, do gerente da carvoaria e intermediador de mão-de-obra, sr. [REDACTED] e entrevistas com representantes do empregador e com o próprio, evidenciou-se que 9 (nove) dos 13 (treze) trabalhadores que laboravam nas atividades acima descritas estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente por parte do empregador, a quem cabia tal obrigação.

DA SUPRESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O empregador deixou de conceder a empregados seus um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, descumprindo mais uma obrigação que lhe cabia.

Conforme constatado durante a inspeção, o empregador mantinha empregados desempenhando as diversas funções inerentes à atividade de produção de carvão, dentre as quais a de carbonização, que implica na vigilância permanente de fornos e do estado de queima da madeira para posterior fechamento e abertura dos fornos para retirada de carvão.

Verificou-se que os trabalhadores que atuavam como carbonizadores vinham trabalhando havia semanas seguidas sem que tivessem concedida a folga semanal a que tinham direito, configurando-se assim a irregularidade aqui descrita.

Em seu depoimento formalizado, o trabalhador [REDACTED], carbonizador que atuava na unidade produtiva situada no município de João Pinheiro, assim informou: "(...) *QUE trabalha enchendo, esvaziando os fornos e carbonizando o carvão; (...); QUE começa a trabalhar às 05h00 da manhã e vai até*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2h00/3h00 da tarde; QUE por volta das 5h30/6h00 da tarde tem de olhar o processo de carbonização, se precisar trava o forno para controlar a queima; (...); QUE trabalha de segunda a sábado, mas no domingo tem que vigiar os fornos que estão queimando carvão; QUE vai cerca de quatro vezes na carvoaria aos domingos para controlar a queima; QUE está em alojamento que fica a cerca de 2km (dois quilômetros) da bateria de fornos;”.

Ressalte-se, a confirmar a ocorrência da infração ora descrita, que a própria atividade dos chamados carbonizadores nas carvoarias, a qual se exerce pelo acompanhamento do funcionamento dos fornos e do monitoramento da queima gradativa da madeira para a formação e retirada do carvão, demanda atenção não só diária como constante, pelo que não pode ser efetivada com interrupções dilatadas, sob risco de se comprometer a produção. Assim, tendo colocado os carbonizadores que lhe prestavam serviço como sendo os únicos a desempenhar essa função de forma permanente, sem revezamento com outro trabalhador ou substituição periódica, o empregador inviabilizou que o descanso semanal pudesse ser regularmente concedido nos termos determinados pela legislação.

Acrescente-se, no entanto, que foi constatado que a irregularidade em tela não ficou restrita aos empregados que desempenhavam atividades de carbonização, alcançando trabalhadores de outras atividades, na maior parte das vezes em função da busca de uma melhor remuneração por parte destes, tendo em vista que, como só recebiam pelos dias trabalhados e às vezes permaneciam nos alojamentos aos finais de semana, conforme informado, acabavam por trabalhar seguidamente sem o descanso semanal.

A título de exemplo da situação acima descrita, trazemos também excerto do depoimento formal do trabalhador [REDACTED] que atuava como tratorista e assim se pronunciou: “(...) QUE está trabalhando como tratorista para [REDACTED]; QUE carrega a carreta do trator na área de corte de eucaliptos, conduz a máquina até os fornos e descarrega a lenha que será utilizada para fazer carvão; (...); QUE começa a trabalhar geralmente às 05:00h e vai até 15:00h ou 16:00h; QUE quando não vai para a cidade no final de semana trabalha sábado e domingo; QUE na primeira quinzena trabalhou sábado e domingo; QUE fica alojado no barraco na Fazenda Santa Fé do Prata, zona rural de João Pinheiro, desde quando começou a trabalhar;”.

Assim, tendo deixado de conceder a empregados seus o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas exigido pela legislação, o empregador incorreu inquestionavelmente na irregularidade aqui relatada.

DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

O empregador não disponibilizou água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como havia duas baterias de fornos em estabelecimentos rurais distintos, foram disponibilizadas duas edificações a serem utilizadas como alojamentos para os empregados, com as respectivas áreas de vivência.

O primeiro alojamento era servido por água proveniente de captação subterrânea, situada ao lado da edificação respectiva, não tendo sido informada a profundidade do poço em referência. A água captada era direcionada para uma caixa principal grande e depois redirecionada por gravidade para uma caixa menor de polietileno que servia a casa.



O segundo alojamento também era servido por água proveniente de captação subterrânea, situada nos fundos desta segunda edificação, sobre a qual também não foi possível obter informações sobre a profundidade. O poço se situava próximo ao local escavado também aos fundos da edificação que era destinado à deposição do esgoto do alojamento. A água captada era direcionada para duas caixas de fibra grandes, de 20.000



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

litros cada, uma destas com tampa e a outra sem, sendo que no momento da inspeção, já ao final da tarde do dia 29/09/2021, foi possível presenciar aves entrando na caixa aberta para se servirem da água, gerando riscos de contágio por dejetos destas e outras sujidades. Na sequência a água era direcionada para a edificação e servia para consumo dos empregados.

Essa era a água que servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frentes de trabalho de corte de eucaliptos e para as baterias de fornos em galões, sendo também utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Assim, como essa água era destinada ao consumo humano, deveria necessariamente atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros. No entanto, o empregador, mesmo regularmente notificado em 29/09/2021, não apresentou nenhum laudo ou certificado de análise de água.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente bons padrões em sua análise, a água deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo sem realizar nenhuma análise de sua qualidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.23.9, da Norma Regulamentadora 31 – NR 31, determina que o empregador rural deve disponibilizar água potável aos seus empregados, o que, como visto, não foi observado.

DA INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador descumpriu a normatização de segurança e saúde dos trabalhadores rurais em relação às instalações sanitárias, tanto no que diz respeito aos alojamentos quanto nas frentes de trabalho.

Na carvoaria localizada no município de João Pinheiro a instalação sanitária tinha a estrutura simples de paredes azulejadas com apenas um chuveiro e um vaso sanitário inoperante, não havendo lavatório. O vaso sanitário estava quebrado e espalhava a água pelo chão quando acionada a descarga, sendo imprestável para a utilização. Não havia recipiente para coleta de lixo. Não havia papel higiênico. As condições eram tão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ruins que, em inspeção nas proximidades do alojamento e em conversas com os trabalhadores, foi possível constatar que os mesmos preferiam utilizar o mato para fazer suas necessidades, tendo sido encontrados ali buracos com papel higiênico e restos de fezes. Ainda, a instalação sanitária não possuía ligação com fossa séptica nem mesmo para sua água servida do chuveiro, sendo que na parte posterior da residência havia um cano por onde a água servida era levada a correr a céu aberto. Na carvoaria situada no município de Presidente Olegário a situação era também um tanto precária, sendo que a instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores não contava com recipiente para coleta de lixo nem com papel higiênico.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Da mesma forma, o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias em frente de trabalho de corte de madeira e em uma das baterias de fornos. Na bateria de fornos da propriedade localizada no município de João Pinheiro havia 22 (vinte e dois) fornos, os quais se situavam a alguns quilômetros da estrutura usada como alojamento pelos empregados que ali laboravam. Neste local não havia instalação sanitária e a distância da edificação disponibilizada como alojamento impossibilitava o deslocamento constante até o local, obrigando os empregados que estivessem laborando a se utilizarem da mata próxima para suas necessidades.

Ainda na frente de trabalho de corte e carregamento de eucaliptos foram encontrados laborando três empregados em atividades de corte de eucaliptos, os quais, na data da inspeção, estavam enleirando madeira recentemente cortada, tendo informado que também realizavam a atividade de corte. Também nesta frente de trabalho de corte de eucaliptos não havia qualquer instalação sanitária disponível.

A ausência de instalações sanitárias em todos esses locais forçava os empregados a se utilizarem de locais afastados, nas proximidades do alojamento, dos fornos e dentro da própria área cultivada de eucalipto, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazer suas necessidades fisiológicas, fosse em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer condição climática. Além do evidente constrangimento provocado pela ausência de sanitários, a situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos, e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO

- ÁREAS DE VIVÊNCIA IRREGULARES:

DORMITÓRIOS – CAMAS – BANHEIROS – COZINHA

O empregador descumpriu a normatização que garante a segurança e saúde dos trabalhadores nas áreas de vivência das propriedades rurais. A Norma Regulamentadora 31, que define as condições de segurança e saúde no trabalho rural, determina que todas as áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas.

Entende-se por área de vivência as instalações sanitárias, locais para refeição, alojamentos, local para preparo de alimentos e lavanderias. Na carvoaria situada em João Pinheiro o local utilizado como alojamento pelos trabalhadores era composto por uma edificação simples, de telha de barro, com 4 (quatro) portas viradas para o mesmo lado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Duas portas davam acesso a cômodos utilizados como quartos, outra dava acesso ao banheiro e outra a um alpendre utilizado como cozinha.

Na chegada a este alojamento já foi possível constatar sua inadequação e a falta de higiene, conservação e asseio de toda a instalação. Os cômodos utilizados como quarto pelos trabalhadores estavam repletos de ferramentas, galões com combustível, um tambor metálico de 200 litros reutilizado para aparar ferramentas e outros objetos, além de diversas garrafas de óleo utilizado nas motosserras. Além disso, o piso da edificação estava somente no contrapiso, tornando inviável a limpeza da superfície.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda, não havia janelas para permitir a ventilação dos ambientes. Por ser uma região de calor intenso e local com solo arenoso, a sensação térmica enfrentada pelos trabalhadores era extrema. Sem ventilação nos dormitórios, os trabalhadores admitiram que dormiam ao relento, levando colchões para a área externa do alojamento. De fato, havia camas improvisadas nas áreas externas e colchões dobrados no interior do alojamento no momento da inspeção, num sinal claro da veracidade do relato dos trabalhadores. Nos fundos da edificação, havia um colchão ainda ao relento que, segundo informado, também era usado para dormir naquele local externo durante a noite.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

As condições de higiene do banheiro também não estavam adequadas. O vaso sanitário estava quebrado e muita água era jogada para fora do vaso ao se acionar a descarga, tornando o dispositivo inutilizável. A equipe de inspeção também pode flagrar a presença de animais anfíbios no interior do vaso sanitário - ao se acionar a descarga os animais apareciam e depois retornavam para o interior das canaletas e frestas do vaso sanitário.



No local utilizado como cozinha, além de falta de higiene havia muitos alimentos espalhados pelo fogão à lenha e por apoios improvisados, com comida ainda dentro das panelas. A pia para preparo de alimentos e higienização de utensílios estava com muitos sinais de desgaste, com rachaduras e sujeira aparente. As paredes e piso do local utilizado como cozinha também não permitiam higienização adequada devido aos materiais utilizados - chapisco e contrapiso. Agrava-se ao fato de que a cozinha era improvisada em um alpendre, não havendo proteção contra intempéries, pois as paredes não seguiam até o telhado e não havia janelas para fechar as aberturas. Nesta situação, os trabalhadores ficam impossibilitados de preparar seus alimentos em caso de chuva intensa, agravado pelo fato de que a geladeira poderia estar sendo atingida por água da chuva a depender das condições de vento, causando risco de choque elétrico ou curto circuito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Além das precárias condições descritas até aqui, tem-se ainda que, neste alojamento: não havia local para a tomada de refeições, nem mesas nem cadeiras para esta finalidade; o tanque de lavar roupa estava colocado de forma improvisada na parte de trás da edificação, apoiado em pedaços de madeira, não estando realmente instalado; a ligação com a caixa d'água era improvisada com tubos e mangueiras e não havia ligação com alguma rede para descarte de água servida, ou seja, a água era despejada diretamente no solo após passar pelo tanque; e, não havia proteção contra intempéries no local para a lavagem de roupas.

Já na outra carvoaria do empregador, também fiscalizada, situada em Presidente Olegário, havia dois empregados alojados no interior de uma casa, porém, outros dois trabalhadores estavam alojados em dormitórios improvisados, com entradas para os dormitórios pela parte externa da edificação. Um desses cômodos utilizados como dormitório não possuía ventilação e sua porta estava voltada para um curral a aproximadamente seis metros de distância. Outro cômodo também não contava com ventilação adequada, tendo sido improvisado pelo trabalhador em local aparentemente utilizado para envase de leite, visto que contava com parte das paredes azulejadas e um lavatório, porém não contava com porta, mas sim com uma grade. Havia sido feita uma improvisação com lonas afixadas nesta grade para isolar minimamente este dormitório improvisado.

Ainda, os trabalhadores lavavam suas roupas em lavanderia descoberta na parte dos fundos da edificação e o banheiro utilizado por esses trabalhadores que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

habitavam a parte externa da edificação não estava devidamente higienizado. E, mais, não havia recipientes adequados para coleta de lixo e a situação encontrada era de bastante sujeira, principalmente na cozinha.

Foram verificadas, ainda, outras irregularidades em relação aos alojamentos, em flagrantes descumprimento nas normas legais que regem a matéria, conforme se vê a seguir.

No alojamento da carvoaria de João Pinheiro não havia cama para todos os trabalhadores, tendo sido improvisadas algumas estruturas com tocos e tábuas, chapas de metal e outros materiais para fazerem as vezes de estrado. Foi constatada ainda a improvisação de camas na parte externa da edificação, ao relento, à frente e ao fundo do alojamento. Tal se deu, segundo os trabalhadores, em razão do calor no interior dos cômodos, considerado por eles insuportável, a ponto de preferirem passar as noites dormindo ao relento. Agravando a situação, foi relatado que as condições eram de tanto calor que os trabalhadores informaram só dormir no interior da edificação em dias de chuva. Em noites quentes sem chuva, preferiam dormir ao relento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Também não havia armários para guarda de pertences pessoais e os objetos e roupas dos trabalhadores ficavam espalhados, misturados com ferramentas, combustível, óleo utilizados nas motosserras e outros itens.

- FALTA DE ARMÁRIOS, DE JANELAS E VEDAÇÃO INADEQUADA

Não havia janelas nos cômodos utilizados como dormitórios, tampouco havia vedação entre parede e telhado. As frestas permitiam a entrada de animais sinantrópicos como morcegos, ratos ou outros, inclusive silvestres, em busca de abrigo ou alimentos. No dia da inspeção, havia muitos marimbondos na parte externa da casa e os trabalhadores relataram ser comum conviver com marimbondos também no interior dos cômodos devido a esta falta de vedação. De fato, foi verificada pela fiscalização não só a presença de marimbondos no interior de um dos quartos como a existência de uma “casa” ativa formada por estes insetos, de cerca de 10 centímetros de diâmetro, pendurada numa peça de madeira exatamente acima da estrutura que seria utilizada como cama por um dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na outra propriedade, no município de Presidente Olegário, a situação encontrada era similar: não havia armários para guarda dos itens pessoais dos trabalhadores, sendo os objetos pessoais espalhados pelos cômodos; um dos trabalhadores estava alojado em um cômodo com uma fresta que se comunicava diretamente com o banheiro da edificação; e, outro trabalhador improvisou seu quarto em local que provavelmente, como já dito, era utilizado anteriormente para envase de leite, tendo sido improvisadas lonas para possibilitar o fechamento do cômodo.

- NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA

O empregador descumpriu a normatização que garante a segurança e saúde dos trabalhadores também ao deixar de fornecer roupas de cama aos alojados. Na inspeção nos locais de alojamento constatou-se que alguns colchões sequer estavam cobertos por roupas de cama. Questionados, todos os alojados relataram estar utilizando roupas de cama próprias. Além disso, devido às condições climáticas de muito calor e pelas características do trabalho com carvão, as poucas roupas de cama existentes estavam bastante sujas e desgastadas. Alguns trabalhadores nem mesmo utilizavam roupa de cama e dormiam diretamente sobre os colchões velhos, com as capas rasgadas e com a espuma exposta. Também foi constatado que um dos trabalhadores utilizava camisas, calças e outras peças de roupas emboladas para servirem como travesseiro improvisado.

- AUSÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador também deixou de cumprir sua obrigação de disponibilizar local de refeição aos trabalhadores. No alojamento da carvoaria localizada no município de João Pinheiro não havia local destinado à tomada de refeições disponível aos trabalhadores. Perguntados sobre onde tomavam suas refeições, os trabalhadores informaram que se alimentavam em qualquer lugar, dentro dos dormitórios ou na área externa da edificação. Não havia no alojamento nem mesmo mesas ou cadeiras que pudessem ser, pelo menos, improvisadas pelos próprios trabalhadores como local para refeição.

- AUSÊNCIA DE LOCAL PARA LAVANDERIA

O empregador também não dotou as instalações utilizadas como alojamento de estruturas que pudessem ser usadas como lavanderia nos termos exigidos pela legislação. No alojamento da carvoaria de João Pinheiro o tanque para lavagem de roupas dos trabalhadores estava em local descoberto e instalado de forma improvisada, em condições precárias de uso. O tanque estava apoiado sobre pedaços de madeira e a instalação hidráulica se dava por tubos e mangueiras improvisados a partir da caixa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

d'água. O tanque também não estava conectado à rede de coleta de água e a água servida caía diretamente no chão abaixo do tanque.



Já na segunda carvoaria, em Presidente Olegário, a situação era semelhante, porém o tanque estava instalado na edificação, no entanto, em local sem cobertura, expondo os trabalhadores às intempéries para a lavagem de suas roupas.



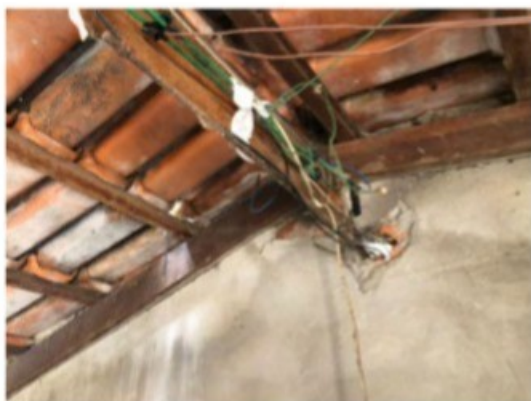
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EXPOSTAS

O empregador mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Nos alojamentos das duas carvoarias fiscalizadas havia fiação baixa exposta, emendas e tomadas improvisadas, partes vivas expostas, lâmpadas penduradas somente por fios sem suporte adequado e chuveiros elétricos com ligações improvisadas, sem conectores corretos para ligação.

As desconformidades observadas no sistema elétrico expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios e explosões.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

**DO DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DAS NORMAS DE SAÚDE E
SEGURANÇA DO TRABALHO**

- NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador descumpriu a normatização que garante condições de segurança e saúde dos trabalhadores ao não fornecer a eles os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o desenvolvimento de suas tarefas nas diferentes atividades relacionadas à produção de carvão vegetal.

Em fiscalização das frentes de trabalho e depois em entrevistas com os trabalhadores foi constatado que não foram fornecidos os EPI necessários à exploração da atividade econômica de produção de carvão. Para a atividade de carbonização há exposição a diversos riscos como, por exemplo, queda de objetos sobre os pés, atrito e abrasão das mãos para carregamento e descarregamento dos fornos e a constante exposição à poeira de carvão, a gases tóxicos provenientes da queima de biomassa (madeira), tais como o dióxido de carbono, o metano e, especialmente o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, além de aerodispersóides particulados finos (formados por partículas microscópicas que conseguem alcançar os alvéolos pulmonares). Entre esses os mais agressivos são os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), classificados como agentes cancerígenos por entidades de estudo e pesquisa sobre o câncer, nacionais e internacionais como a Fundacentro, o INCA, IARC, ACGIH, NIOSH e Fundação Alemã de Pesquisas, entre outros. Esses resíduos particulados incluem ainda compostos de carbono, de enxofre e ácidos orgânicos. Dessa forma, os trabalhadores expostos a esses riscos ficam desprotegidos e podem desenvolver doenças pulmonares diversas e outras patologias, especialmente o câncer. Para esta atividade seria necessário o fornecimento de respirador purificador de ar, calçado de segurança, luvas, além de outros a partir da análise da atividade. O carbonizador [REDACTED] foi flagrado pela fiscalização trabalhando sem respirador para proteção respiratória, sem luvas e com calçado de segurança já bastante desgastado.

Para os trabalhadores de corte não foram fornecidos, por exemplo, o calçado de segurança com bico de aço, calça de motosserrista, capacete com viseira, proteção auditiva e luvas. Um dos operadores de motosserra relatou não utilizar nenhum equipamento de proteção e alegou ter recebido somente uma calça velha. Apresentado à fiscalização, o EPI já não se encontrava em condições de uso, muito menos de oferecer a proteção devida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- INEXISTÊNCIA DE MATERIAL PARA PRIMEIROS SOCORROS

O empregador também descumpriu a normatização que garante condições de segurança e saúde dos trabalhadores no que concerne à obrigatoriedade de manutenção de materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros. A irregularidade se deu nas duas carvoarias fiscalizadas, nas quais todos os trabalhadores estavam submetidos a riscos agravados por não haver material de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas pelas próprias ferramentas de trabalho como motosserra ou machado; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir no local, minimamente: produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Frise-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

- NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS

No conjunto de inobservância das normas referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores rurais, verificou-se que o empregador descumpriu a respectiva normatização também em relação à realização de exames médicos dos trabalhadores. Questionados durante as entrevistas, os trabalhadores não registrados disseram não ter realizado exames médicos admissionais. Solicitado a apresentar documentos à Inspeção do Trabalho, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) marcada inicialmente para o dia 04/10/2021 e depois prorrogada para o dia 05/10/2021, o empregador não apresentou os atestados de saúde ocupacional (ASO) admissional dos trabalhadores não registrados, até porque não poderia fazê-lo, visto que os exames reconhecidamente não foram realizados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- NÃO REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE RISCOS

O empregador descumpriu a normatização de segurança e saúde dos trabalhadores rurais em relação à realização das avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, uma vez que não foram feitas. Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possuísem. Dentre alguns dos riscos ignorados pelo empregador pode-se destacar o esforço físico necessário ao carregamento e descarregamento de fornos de carvão ou aos esforços e posições de trabalho exigidas para o corte de árvores de eucalipto, expondo os trabalhadores a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. A exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele foi outro elemento não avaliado e não mitigado pelo empregador. Também não houve identificação ou adoção de medidas de proteção dos trabalhadores em relação à exposição à fumaça, poeira e gases provenientes da queima de biomassa para transformação em carvão, atingindo principalmente os carbonizadores das 02 (duas) propriedades. Além desses, outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Todos os trabalhadores foram prejudicados pela irregularidade aqui descrita.

- INEXISTÊNCIA DE ABRIGO CONTRA INTEMPÉRIES

Nas áreas de carvoejamento, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar abrigo que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

A primeira bateria de fornos, situada distante da edificação disponibilizada como alojamento para os empregados que nela laboravam, era constituída por 22 fornos. Neste local não havia abrigo contra intempéries e a distância da edificação usada como alojamento impossibilitava o deslocamento constante até o local, sujeitando os empregados que estivessem laborando ali a buscar abrigo em algum local improvisado na hipótese de ocorrência de chuvas, especialmente se ocorresse no horário de almoço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, especialmente a exposição ao sol em dias com clima mais quente, além da possibilidade de ficarem expostos a chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

A legislação que se aplica ao caso (Norma Regulamentadora 31 – NR 31) estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições, o que não foi observado pelo empregador.

- TRANSPORTE IRREGULAR DE PESSOAS EM MÁQUINAS

O empregador permitia a transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.

Como dito, durante inspeções realizadas em 29/09/2021 constatou-se que o empregador utilizava duas baterias de fornos para realizar carvoejamento de eucaliptos, instaladas em estabelecimentos rurais distintos.

Na primeira bateria de fornos estava sendo utilizado um trator Massey Ferguson 290, com carreta acoplada para carga de lenha e tomada de potência desprotegida. Este trator era conduzido por [REDACTED], que era responsável pelo carregamento nas áreas de corte, condução da máquina até a área de carvoejamento e descarregamento desta no local.



Durante a inspeção no local, no dia 29/09/2021 encontramos esse trator Massey Ferguson 290 chegando na área do alojamento, sendo conduzido pelo tratorista [REDACTED] e trazendo sobre a carreta em sua lateral esquerda, apoiado em uma tora posicionada como fueiro o empregado [REDACTED]

Considerando que o trator estava sendo utilizado para transporte de materiais e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, nos termos do item 31.16.2 da Norma Regulamentadora



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

31, caracteriza-se a irregularidade aqui descrita, uma vez que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior do estabelecimento, já que se desloca sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, com implemento acoplado (no caso em tela a carreta para transporte de materiais), sem qualquer sistema de segurança, sujeitando este aos riscos de queda.

- OPERAÇÃO DE TRATORES POR TRABALHADORES NÃO CAPACITADOS PARA TANTO

O empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizavam operação dos tratores e implementos a estes acoplados.

Na primeira bateria de fornos estava sendo utilizado um trator Massey Ferguson 290, com carreta acoplada para carga de lenha. Este trator era conduzido por [REDACTED] que era responsável pelo carregamento nas áreas de corte, condução da máquina até a área de carvoejamento e descarregamento desta no local.

Já na segunda bateria de fornos estava sendo utilizado um trator Valmet 88, também com carreta acoplada para carga de lenha. O empregado [REDACTED] era o responsável pela condução do trator referido.

Ocorre que ambos trabalhadores que realizavam a condução dos tratores informaram não possuir qualquer treinamento ou capacitação para operação segura de tratores.

Em análise da documentação que deveria ter sido apresentada pelo empregador em decorrência da notificação emitida, o empregador não apresentou nenhum comprovante de capacitação direcionada a operação segura de tratores ou de outras máquinas e equipamentos agrícolas dos empregados citados, corroborando as informações levantadas, de que os empregados não foram submetidos a capacitação para operação de tratores. Na referida Notificação para Apresentação de Documentos – NAD - emitida em 29/09/2021, constava a obrigatoriedade de apresentar, dentre outros documentos, comprovantes de capacitação dos operadores de tratores, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos, colisões e outros acidentes, riscos estes que alcançam todos os empregados.

A referida NR 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- OPERAÇÃO DE MOTOSSERRAS POR TRABALHADORES NÃO CAPACITADOS PARA TANTO

Da mesma forma, o empregador deixou de providenciar treinamento para os trabalhadores que realizavam operação de motosserras.

As atividades desenvolvidas envolviam supressão vegetal, com corte de mata nativa e fracionamento de toras, transporte e empilhamento para queima e produção de carvão. Nas atividades de corte eram utilizadas motosserras operadas por alguns dos empregados, dentre estes [REDACTED] ambos sem nenhum treinamento específico.

Informa-se que o empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) emitida em 29/09/2021, comprovantes de capacitação de operador de motosserra, não tendo apresentado qualquer documento que comprovasse a realização de treinamento para operação de motosserras, corroborando as informações colhidas junto aos empregados.

As atividades de corte com utilização de motosserra apresentam riscos à saúde dos empregados, em decorrência de vibração e ruído, além de riscos de acidentes especialmente de cortes, que podem resultar em amputação ou mesmo fatalidades, riscos estes agravados pela sua operação sem o treinamento adequado.

A NR 31 determina a obrigatoriedade de o empregador promover, a todos os operadores de motosserra, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções, o que não foi observado pelo autuado.

- UTILIZAÇÃO DE TRATORES COM TOMADAS DE POTÊNCIA DESPROTEGIDAS

Constatou-se que o empregador estava utilizando tratores sem proteção cobrindo a parte superior e as laterais da tomada de potência.

Nos dois tratores encontrados em atividade nas duas áreas onde se efetuava o corte de madeira quando da inspeção, um Massey Ferguson 290 próximo à primeira bateria de fornos, e um Valmet 88 próximo à área da segunda bateria, foi encontrada a irregularidade aqui descrita. O Massey Ferguson 290 estava com carreta acoplada para carga de lenha e tomada de potência desprotegida. Este trator era conduzido por [REDACTED] que era responsável pelo carregamento nas áreas de corte, condução da máquina até a área de carvoejamento e descarregamento desta no local. O Valmet 88 também se encontrava com carreta acoplada para carga de lenha e tomada de potência desprotegida. O empregado [REDACTED] era o responsável pela condução deste trator.

A ausência de proteção em suas tomadas de potência, deixava expostos os movimentos rotativos destas, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.



A legislação exige que as tomadas de potência dos tratores agrícolas devem possuir proteção que cubra sua parte superior e laterais, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito aqui descrito.

DA NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A COVID-19

No que se refere às medidas de prevenção ao contágio por Coronavírus, verificou-se que o empregador negligenciou os riscos de contaminação em todos os ambientes em que os trabalhadores circulavam, aqui incluídos não só os trabalhadores envolvidos na produção de carvão, como os contatos destes com os demais trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

das fazendas, e ainda nos trajetos de circulação entre as fazendas e as localidades próximas.

No caso presente, como dito, nenhuma medida de prevenção foi adotada pelo empregador. Não havia fornecimento de máscaras respiratórias e álcool em gel. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação por COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

Assim, o que se viu foi que, em plena pandemia e situação de calamidade, não foram fornecidas máscaras protetivas para os trabalhadores, não foi fornecido álcool para a desinfecção das mãos, objetos e ambiente, não foi dada aos trabalhadores absolutamente nenhum tipo de orientação quanto à adoção de medidas e procedimentos para prevenção de contágio pelo Coronavírus. Enfim, não foi adotada nenhuma providência para a proteção da saúde dos trabalhadores nessa questão, denotando um acentuado desprezo por parte do empregador não só para com a saúde, mas para com a própria vida daqueles que lhe prestavam serviços possibilitando que fosse atingido o objetivo econômico pretendido, do qual era o empregador o maior beneficiário.

DAS DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

A título de exemplificação e ilustração das situações aqui descritas, trazemos a seguir a transcrição dos depoimentos formais tomados junto aos trabalhadores, nos quais as condições de trabalho encontradas pela fiscalização e descritas ao longo do presente relatório ressaltam de maneira evidenciada.

Depoimento de [REDAZIDO], carbonizador:

"QUE foi contratado pelo [REDAZIDO] que é empreiteiro do [REDAZIDO], quem arrendou o eucalipto para produzir carvão; QUE o [REDAZIDO] é o proprietário da terra; QUE trabalha enchendo, esvaziando os fornos e carbonizando o carvão; QUE trabalha por produção; QUE recebe R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher e carbonizar e R\$ 20,00 (vinte reais) para esvaziar o forno; QUE começa a trabalhar às 05h00 da manhã e vai até 2h00/3h00 da tarde; QUE por volta das 5h30/6h00 da tarde tem de olhar o processo de carbonização, se precisar trava o forno para controlar a queima; QUE por dia costuma esvaziar dois fornos e encher um forno; QUE por dia tira cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais); QUE o combinado é receber mensalmente; QUE até a presente data não recebeu nada; QUE trabalha de segunda a sábado, mas no domingo tem que vigiar os fornos que estão queimando carvão; QUE vai cerca de quatro vezes na carvoaria aos domingos para controlar a queima; QUE está



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

em alojamento que fica a cerca de 2km (dois quilômetros) da bateria de fornos; QUE costuma ir de carona com o [REDACTED] em seu carro, de trator ou a pé; QUE quando vai a pé leva cerca de 30 (trinta) minutos para chegar na bateria de fornos; QUE o trator é do [REDACTED] QUE no alojamento tem outros três trabalhadores instalados: [REDACTED] em um quarto e o declarante em um quarto separado; QUE o alojamento é muito quente, então coloca sua cama do lado de fora, onde dorme toda noite; QUE o colchão é do [REDACTED], mas a roupa de cama é própria; QUE apenas recebeu luvas para trabalhar; QUE a botina, boné e roupas de trabalho são do trabalhador; QUE a comida é por conta do patrão; QUE a comida é boa, que sempre tem carne; QUE almoça na carvoaria assentado no chão, em alguma sombra; QUE no alojamento não tem mesa ou cadeira e faz sua refeição (janta) em algum canto; QUE no alojamento não tem filtro e toma água direto da torneira; QUE tanto no alojamento quanto na carvoaria faz suas necessidades fisiológicas no mato; QUE o vaso sanitário do banheiro do alojamento está quebrado e o banheiro só é usado para tomar banho; QUE a porta do quarto do declarante está quebrada e não tem como trancar; QUE as janelas do alojamento estão sem vidro; QUE o combinado é ficar trinta dias na carvoaria sem ir à cidade; QUE o único jeito de sair da carvoaria é de carona com o [REDACTED]"

Depoimento de [REDACTED] tratorista:

"QUE está trabalhando como tratorista para [REDACTED]; QUE carrega a carreta do trator na área de corte de eucaliptos, conduz a máquina até os fornos e descarrega a lenha que será utilizada para fazer carvão; QUE realiza essas atividades sozinho; QUE vai inteirar a terceira quinzena de trabalho; QUE foi chamado para trabalhar por [REDACTED]; QUE quem mandou [REDACTED] juntar uma turma para trabalhar foi [REDACTED] QUE [REDACTED] vai até a cidade pegar o dinheiro com [REDACTED], para depois pagar os empregados; QUE recebe R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por forno; QUE geralmente consegue puxar lenha para dois fornos por dia, de vez em quando chega a três, quando trabalha até mais tarde; QUE começa a trabalhar geralmente às 05:00h e vai até 15:00 ou 16:00h; QUE quando não vai para a cidade no final de semana trabalha sábado e domingo; QUE na primeira quinzena trabalhou sábado e domingo; QUE fica alojado no barraco na Fazenda Santa Fé do Prata, zona rural de João Pinheiro, desde quando começou a trabalhar; QUE acha o barraco muito ruim; QUE é muito quente; QUE a maioria das noites dorme do lado de fora, porque é muito quente e não dá para descansar; QUE dorme na cama atrás do barraco, mas quando outro está dormindo nela já chegou a dormir na prancha do trator; QUE dorme na cama improvisada com tocos e uma lata velha; QUE só foram fornecidos colchões já usados; QUE não recebeu nenhum EPI; QUE possui curso de tratorista no SENAR; QUE nunca viu material para prestação de primeiros socorros no alojamento ou em qualquer local de trabalho; QUE usa o banheiro só para banho, mas não usa o vaso porque está quebrado; QUE faz as necessidades no mato; QUE nos fornos ou na área de corte nunca teve banheiro; QUE os próprios empregados cozinham, mas os mantimentos são



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fornecidos sem custo; QUE a água vem de um poço, mas não sabe onde é; QUE carrega a água em garrafa térmica usada, emprestada pelo [REDACTED]; QUE até agora recebeu R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de salário.”

Depoimento de [REDACTED], operador de motosserra:

“QUE o [REDACTED] conhecia o depoente e sabia que ele executava os serviços de corte de madeira e o chamou para trabalhar; QUE o [REDACTED] foi contratado pelo [REDACTED], o qual é o responsável pela carvoaria desta fazenda; QUE já trabalhou outras vezes para o [REDACTED]; QUE o último serviço foi para o [REDACTED], três dias antes de começar aqui, e lá trabalhou por 11 (onze) dias; QUE o primeiro dia que veio para a atual fazenda foi na quinta-feira (23/09/2021); QUE a função é cortar o eucalipto com motosserra; QUE trabalha por tarefa; QUE o combinado é utilizar 5 (cinco) litros de gasolina temperada (não legível) e até o final do combustível pode dar 200 (duzentas) árvores se tiver seca (sic); QUE por esta tarefa recebe R\$ 100,00 (cem reais); QUE o pagamento é realizado de 15 em 15 dias; QUE já recebeu R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) do trabalho anterior e não recebeu do atual; QUE o combustível é fornecido pelo empregador; QUE o almoço é fornecido pelo [REDACTED]; QUE a motosserra não é do trabalhador; QUE não foi fornecido nenhum EPI para executar as tarefas; QUE tem certificado para trabalhar com motosserra, mas não recebeu nenhuma orientação da empresa atual para executar o trabalho; QUE na frente de trabalho não tem banheiro ou local para refeição; QUE não foi realizado exame admissional; QUE está alojado na fazenda desde quinta-feira; QUE só foi fornecido no alojamento o colchão e a cama improvisada, mas a noite é muito quente e o declarante prefere dormir no colchão estendido em madeiras do lado de fora do quarto, que fica nos fundos do alojamento; QUE de dia também é muito quente; QUE hoje está com marimbondo dentro do cômodo, mas não é sempre que eles ficam lá, sendo que à noite eles também não ficam lá; QUE nos onze dias do [REDACTED] ficou alojado na fazenda depois de JK; QUE lá trabalhou a partir de 6 (seis) de setembro de 2021; QUE falta receber 6 (seis) dias de trabalho.”

Depoimento de [REDACTED], gerente da carvoaria:

“QUE o [REDACTED] é o dono da carvoaria; sabendo que o declarante estava parado, o chamou para tocar a carvoaria; QUE o [REDACTED] arrendou o eucalipto do dono da terra para produção de carvão; QUE o dono da terra é o [REDACTED] QUE são cerca de 200 (duzentos) hectares de área plantada de eucalipto; QUE são cerca de 22 (vinte e dois) fornos de queima de carvão; QUE já produziu duas cargas de carvão; QUE o carvão é vendido para siderúrgicas de Sete Lagoas; QUE está produzindo carvão há cerca de dois meses; QUE 45% (quarenta e cinco por cento) da produção de carvão fica com o dono da terra, [REDACTED] QUE sua função é controlar a produção, contratar os trabalhadores, fazer almoço e jantar; QUE está alojado na fazenda; QUE costuma ficar uma semana dormindo no alojamento, mas tem vez que fica menos tempo; QUE o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dono da fazenda construiu o alojamento, mas quem construiu os fornos foi o [REDACTED] QUE já se acostumou com as condições do alojamento; QUE o vaso sanitário está quebrado e faz suas necessidades fisiológicas no mato; QUE o colchão em que dorme é do [REDACTED] mas traz as roupas de cama; QUE no alojamento não tem filtro e colhe a água para consumo humano da torneira da cozinha; QUE a água vem de um poço artesiano; QUE acha que a água é boa; QUE o [REDACTED] forneceu luva e capacete aos trabalhadores, mas não forneceu botinas, óculos ou outros equipamentos de proteção individual necessários para a produção de carvão; QUE no alojamento não tem armários para guarda de pertences pessoais, mas tem pouca coisa no local; QUE a cozinha é em meia parede e permanece aberta, os alimentos são armazenados em uma mesinha ou na geladeira; QUE todo dia tem café da manhã, almoço e jantar; QUE a comida é boa; QUE é o declarante quem prepara; QUE recebe por produção e tem tirado de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos a dois mil reais) por mês; QUE não está registrado; QUE o alojamento tem dois quartos, uma cozinha e um banheiro; QUE um dos quartos está com a porta quebrada e não tranca; QUE o trabalhador [REDACTED] costuma colocar a cama do lado de fora do alojamento para dormir; QUE ele faz isso porque quer, pois acha o alojamento muito quente.”

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal verificou que 6 (seis) trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à produção de carvão no empreendimento fiscalizado foram submetidos a condição de trabalho análogo à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

“ (...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos 6 (seis) empregados aqui elencados à condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes tanto na frente de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento.

Assim, como adiantado acima, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de produção de carvão no empreendimento fiscalizado e para providenciar as rescisões dos contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 139/2018 do Ministério do Trabalho, então vigente), tendo sido efetuadas as referidas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores que não eram da região foram encaminhados a sua localidade de origem, com despesas de retorno também custeadas pelo empregador.

Foram estes os trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, todos laborando nas atividades afeitas à produção de carvão no empreendimento do empregador:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
[REDACTED]				

9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

9.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

O empregador admitiu e mantinha 9 (nove) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, constando a relação desses empregados ao final deste item.

Preliminarmente, informa-se que a ausência do registro devido em relação a tais empregados foi indicada já quando da conversa inicial com os mesmos, e veio a ser corroborada pelos prepostos do empregador e pelo próprio, quando questionados a respeito de tal situação, vindo ainda a ser definitivamente confirmada quando da análise dos documentos da empresa e da consulta aos registros no sistema eSocial.

Tendo sido tais trabalhadores encontrados em atividade, exercendo as diversas funções inerentes à produção de carvão, conforme detalhado na relação de empregados abaixo, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei. Assim, trazemos abaixo o detalhamento de tais elementos no caso concreto e em seguida transcrevemos trechos de depoimentos dos empregados, dentre os quais o intermediador de mão-de-obra, que confirmam a ocorrência, a despeito dos demais elementos colhidos pela Fiscalização.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores, visto que foi informado que, embora houvesse um gerenciamento parcial da produção por parte de um dos empregados (tendo sido indicado tratar-se de [REDACTED], o que ocorria de fato é que todos, inclusive o citado gerente, executavam o trabalho sob as ordens diretas do proprietário do empreendimento produtivo, o sr. [REDACTED], ao qual aproveitava o resultado integral da produção de carvão.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contratados. O citado empregado [REDAZIDO] já havia sido contratado pelo autuado em ocasião anterior, e desta feita havia sido novamente por ele procurado e contratado para gerenciar a mão-de-obra da carvoaria, evidenciando de forma clara o caráter pessoal da contratação, sem que, no entanto, tenha tido o vínculo formalizado. O sr. [REDAZIDO], por sua vez, foi o responsável, em decorrência da relação de confiança dispensada pelo empregador, pela indicação pessoal dos demais trabalhadores que atuavam na carvoaria na prestação de serviços ao sr. [REDAZIDO]. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir. Assim, ressalta com evidência clara o caráter de pessoalidade de tais contratações. Reitere-se que estas foram informações obtidas mediante declarações dos próprios trabalhadores.

Quanto à onerosidade, apurou-se que, embora não houvesse formalização de recibos, já haviam sido pagos a alguns dos trabalhadores valores referentes a períodos trabalhados, com montantes variando conforme a função desempenhada por cada um e a produção respectiva. Nos trechos de depoimentos abaixo transcritos constam detalhes das remunerações combinadas e recebidas em cada caso, conforme a atividade.

No que concerne à habitualidade, dos depoimentos dos envolvidos - trabalhadores, gerente e representantes do empregador - e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário, de segunda a sexta-feira, em jornada integral, sábados em tempo parcial, sendo que alguns ainda permaneciam nos alojamentos próximos às frentes de trabalho também em sábados e domingos, ocasiões em que inclusive havia necessidade de monitorar a queima nos fornos (carbonização). A especificação das jornadas de trabalho de alguns desses empregados consta também dos excertos de depoimentos aqui trazidos.

Reitere-se que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela não só não foi negada pelo responsável pelo empreendimento como foi por ele confirmada. Esclarecendo, por ocasião dos contatos após a inspeção presencial no local de trabalho, tanto os representantes do empregador (contador e advogado), quanto o próprio, reconheceram que os empregados citados não estavam registrados. Mais ainda, no decorrer dos procedimentos iniciais da inspeção e no período subsequente o autuado se dispôs a regularizar a situação dos registros, o que de fato veio a se dar, visto que seus prestadores de serviço providenciaram a inserção dos vínculos no sistema eSocial inicialmente de apenas 4 (quatro) dos 9 (nove) trabalhadores encontrados sem registro, mas depois vieram a incluir no sistema também os outros 5 (cinco), conforme relacionado ao fim deste item. No entanto, não tendo havido o cumprimento de tal obrigação em seu tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos empregados, a autuação respectiva se fez plenamente fundamentada quanto à totalidade dos trabalhadores listados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A seguir trazemos excertos dos depoimentos formalizados dos empregados, dentre os quais o intermediador de mão-de-obra, que apontam, entre outros elementos colhidos, a ocorrência da irregularidade aqui descrita, conforme detalhado acima.

Depoimento de [REDACTED] carbonizador, admitido em 13/09/2021:

“(...) QUE foi contratado pelo [REDACTED] que é empreiteiro do [REDACTED] quem arrendou o eucalipto para produzir carvão; QUE o [REDACTED] é o proprietário da terra; QUE trabalha enchendo, esvaziando os fornos e carbonizando o carvão; QUE trabalha por produção; QUE recebe R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para encher e carbonizar e R\$ 20,00 (vinte reais) para esvaziar o forno; QUE começa a trabalhar às 05h00 da manhã e vai até 2h00/3h00 da tarde; QUE por volta das 5h30/6h00 da tarde tem de olhar o processo de carbonização, se precisar trava o forno para controlar a queima; QUE por dia costuma esvaziar dois fornos e encher um forno; QUE por dia tira cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais); QUE o combinado é receber mensalmente; QUE até a presente data não recebeu nada; QUE trabalha de segunda a sábado, mas no domingo tem que vigiar os fornos que estão queimando carvão; QUE vai cerca de quatro vezes na carvoaria aos domingos para controlar a queima; QUE está em alojamento que fica a cerca de 2km (dois quilômetros) da bateria de fornos;”.

Depoimento de [REDACTED] tratorista, admitido em 23/08/2021:

“(...) QUE está trabalhando como tratorista para [REDACTED]; QUE carrega a carreta do trator na área de corte de eucaliptos, conduz a máquina até os fornos e descarrega a lenha que será utilizada para fazer carvão; (...); QUE foi chamado para trabalhar por [REDACTED]; QUE quem mandou [REDACTED] juntar uma turma para trabalhar foi [REDACTED]; QUE [REDACTED] vai até a cidade pegar o dinheiro com [REDACTED], para depois pagar os empregados; QUE recebe R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por forno; QUE geralmente consegue puxar lenha para dois fornos por dia, de vez em quando chega a três, quando trabalha até mais tarde; QUE começa a trabalhar geralmente às 05:00h e vai até 15:00 ou 16:00h; QUE quando não vai para a cidade no final de semana trabalha sábado e domingo; QUE na primeira quinzena trabalhou sábado e domingo; QUE fica alojado no barraco na Fazenda Santa Fé do Prata, zona rural de João Pinheiro, desde quando começou a trabalhar; QUE até agora recebeu R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de salário.”

Depoimento de [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 06/09/2021:

“(...) QUE o [REDACTED] conhecia o depoente e sabia que ele executava os serviços de corte de madeira e o chamou para trabalhar; QUE o [REDACTED] foi contratado pelo [REDACTED] o qual é o responsável pela carvoaria desta fazenda; (...); QUE a função é cortar o eucalipto com motosserra; QUE trabalha por tarefa; (...); QUE por esta tarefa recebe R\$ 100,00 (cem reais); QUE o pagamento é realizado de 15 em 15



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dias; QUE já recebeu R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) do trabalho anterior e não recebeu do atual;”.

Depoimento de [REDACTED] gerente de carvoaria, admitido em 26/07/2021:

“QUE o [REDACTED] é o dono da carvoaria; sabendo que o declarante estava parado, o chamou para tocar a carvoaria; QUE o [REDACTED] arrendou o eucalipto do dono da terra para produção de carvão; QUE o dono da terra é o [REDACTED] QUE são cerca de 200 (duzentos) hectares de área plantada de eucalipto; QUE são cerca de 22 (vinte e dois) fornos de queima de carvão; (...); QUE sua função é controlar a produção, contratar os trabalhadores, fazer almoço e jantar; QUE está alojado na fazenda; QUE costuma ficar uma semana dormindo no alojamento, mas tem vez que fica menos tempo; QUE o dono da fazenda construiu o alojamento, mas quem construiu os fornos foi o [REDACTED] QUE já se acostumou com as condições do alojamento; (...); QUE recebe por produção e tem tirado de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos a dois mil reais) por mês; QUE não está registrado;”.

Foram estes os trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, todos laborando nas atividades afeitas à produção de carvão no empreendimento do empregador:

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1	[REDACTED]				
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					

9.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas

O empregador deixou de conceder a empregados seus um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Conforme constatado durante a inspeção, o empregador mantinha empregados desempenhando as diversas funções inerentes à atividade de produção de carvão, dentre as quais a de carbonização, que implica na vigilância permanente de fornos e do estado de queima da madeira para posterior fechamento e abertura dos fornos para retirada de carvão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificou-se, assim, que os trabalhadores que atuavam como carbonizadores vinham trabalhando havia semanas seguidas sem que tivessem concedida a folga semanal a que tinham direito, configurando-se assim a irregularidade aqui descrita.

Em seu depoimento formalizado, o trabalhador [REDACTED], carbonizador que atuava na unidade produtiva situada no município de João Pinheiro, assim informou: “(...) *QUE trabalha enchendo, esvaziando os fornos e carbonizando o carvão; (...); QUE começa a trabalhar às 05h00 da manhã e vai até 2h00/3h00 da tarde; QUE por volta das 5h30/6h00 da tarde tem de olhar o processo de carbonização, se precisar trava o forno para controlar a queima; (...); QUE trabalha de segunda a sábado, mas no domingo tem que vigiar os fornos que estão queimando carvão; QUE vai cerca de quatro vezes na carvoaria aos domingos para controlar a queima; QUE está em alojamento que fica a cerca de 2km (dois quilômetros) da bateria de fornos;*”.

Ressalte-se, a confirmar a ocorrência da infração ora descrita, que a própria atividade dos chamados carbonizadores nas carvoarias, a qual se exerce pelo acompanhamento do funcionamento dos fornos e do monitoramento da queima gradativa da madeira para a formação e retirada do carvão, demanda atenção não só diária como constante, pelo que não pode ser efetivada com interrupções dilatadas, sob risco de se comprometer a produção. Assim, tendo colocado os carbonizadores que lhe prestavam serviço como sendo os únicos a desempenhar essa função de forma permanente, sem revezamento com outro trabalhador ou substituição periódica, o empregador inviabilizou que o descanso semanal pudesse ser regularmente concedido nos termos determinados pela legislação.

Acrescente-se, no entanto, que foi constatado que a irregularidade em tela não ficou restrita aos empregados que desempenhavam atividades de carbonização, alcançando trabalhadores de outras atividades, na maior parte das vezes em função da busca de uma melhor remuneração por parte destes, tendo em vista que, como só recebiam pelos dias trabalhados e às vezes permaneciam nos alojamentos aos finais de semana, conforme informado, acabavam por trabalhar seguidamente sem o descanso semanal.

A título de exemplo da situação acima descrita, trazemos também excerto do depoimento formal do trabalhador [REDACTED], que atuava como tratorista e assim se pronunciou: “(...) *QUE está trabalhando como tratorista para [REDACTED]; QUE carrega a carreta do trator na área de corte de eucaliptos, conduz a máquina até os fornos e descarrega a lenha que será utilizada para fazer carvão; (...); QUE começa a trabalhar geralmente às 05:00h e vai até 15:00h ou 16:00h; QUE quando não vai para a cidade no final de semana trabalha sábado e domingo; QUE na primeira quinzena trabalhou sábado e domingo; QUE fica alojado no barraco na Fazenda Santa Fé do Prata, zona rural de João Pinheiro, desde quando começou a trabalhar;*”.

Assim, tendo deixado de conceder a empregados seus o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas exigido pela legislação, o empregador incorreu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

inquestionavelmente na irregularidade aqui relatada, tendo sido a mesma objeto de autuação própria.

10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.1. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

O empregador descumpriu a normatização que garante a segurança e saúde dos trabalhadores ao deixar de fornecer roupas de cama aos alojados.

Em inspeção no local do alojamento constatou-se que alguns colchões sequer estavam cobertos por roupas de cama. Questionados, todos os alojados relataram estar utilizando roupas de cama próprias. Além disso, devido às condições climáticas de muito calor e pelas características do trabalho com carvão, as poucas roupas de cama existentes estavam bastante sujas e desgastadas. Alguns trabalhadores nem mesmo utilizavam roupa de cama e dormiam diretamente sobre os colchões velhos, com as capas rasgadas e com a espuma exposta. Também foi constatado que um dos trabalhadores utilizava camisas, calças e outras peças de roupas emboladas, improvisadas como travesseiro.

10.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência

O empregador também descumpriu a normatização que garante a segurança e saúde dos trabalhadores nas áreas de vivência das propriedades rurais.

A norma regulamentadora 31, que define as condições de segurança e saúde no trabalho rural, define que todas as áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas. Entende-se por área de vivência as instalações sanitárias, locais para refeição, alojamentos, local para preparo de alimentos e lavanderias.

Duas carvoarias do empregador foram fiscalizadas. Na primeira carvoaria, em João Pinheiro/MG, o local utilizado como alojamento pelos trabalhadores era composto por uma edificação simples, de telha de barro, com 4 (quatro) portas viradas para o mesmo lado. Duas portas davam acesso a cômodos utilizados como quartos, outra dava acesso ao banheiro e outra a um alpendre utilizado como cozinha. Na chegada a este alojamento, já se pode constatar a falta de higiene, conservação e asseio de toda a instalação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os cômodos utilizados como quarto pelos trabalhadores estavam repletos de ferramentas, galões com combustível, um tambor metálico de 200 litros reutilizado para aparar ferramentas e outros objetos, além de diversas garrafas de óleo utilizado nas motosserras. Além disso, o piso da edificação estava somente no contrapiso, tornando inviável a limpeza da superfície. Não havia janelas para permitir a ventilação dos ambientes. Por ser uma região de calor intenso e local com solo arenoso a sensação térmica enfrentada pelos trabalhadores era extrema. Sem ventilação nos dormitórios, os trabalhadores admitiram que dormiam ao relento, levando colchões para a área externa do alojamento. De fato, havia camas nas áreas externas com colchões dobrados no interior do alojamento no momento da inspeção, num sinal claro da veracidade do relato dos trabalhadores. Nos fundos da edificação, havia um colchão ainda ao relento.

As condições de higiene do banheiro também não estavam adequadas. O vaso sanitário estava quebrado e muita água era jogada para fora do vaso ao se acionar a descarga. A equipe de inspeção também pode flagrar a presença de pererecas ou outro tipo de animal similar no interior do vaso sanitário - ao se acionar a descarga os animais apareciam e depois retornavam para o interior das canaletas e frestas do vaso sanitário.

No local utilizado como cozinha, além de condições de falta de higiene, com muitos alimentos espalhados pelo fogão à lenha e comida ainda dentro das panelas. A pia para preparo de alimentos e higienização de utensílios estava com muitos sinais de desgaste, com rachaduras e sujeira aparente. As paredes e piso do local utilizado com cozinha também não permitiam higienização adequada devido aos materiais utilizados - chapisco e contrapiso. Agrava-se ao fato de que a cozinha era improvisada em um alpendre, não havendo proteção contra intempéries, pois as paredes não seguiam até o telhado e não havia janelas para fechar as aberturas. Nesta situação, os trabalhadores ficam impossibilitados de preparar seus alimentos em caso de chuva intensa, agravado pelo fato de que a geladeira poderia estar sendo atingida por água da chuva a depender das condições de vento, causando risco de choque elétrico ou curto circuito.

Ainda, não havia local para a tomada de refeições, nem mesas nem cadeiras para esta finalidade. O tanque de lavar roupa estava instalado de forma improvisada, apoiado em pedaços de madeira, não realmente instalado, na parte de trás da edificação. A ligação com a caixa d'água era improvisada com tubos e mangueiras e não havia ligação com alguma rede de água servida, ou seja, a água era despejada diretamente no solo após passar pelo tanque. Não havia proteção contra intempéries neste local para a lavagem de roupas.

Já na outra carvoaria, em Presidente Olegário/MG, no alojamento havia 2 (dois) empregados alojados no interior de uma casa, porém dois trabalhadores estavam alojados em dormitórios improvisados, com entradas para os dormitórios pela parte externa da edificação. Um desses cômodos, que era utilizado como dormitório, não possuía ventilação e sua porta estava voltada para um curral a aproximadamente 6m de distância. Outro cômodo também não contava com ventilação adequada, tendo sido improvisado pelo trabalhador em local provavelmente utilizado para envase de leite, pois



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contava com parte das paredes azulejadas e um lavatório, porém não contava com porta, mas sim uma grade. Foi feita uma improvisação com lonas afixadas nesta grade para isolar minimamente este dormitório improvisado.

Ainda, os trabalhadores lavavam suas roupas em lavanderia descoberta na parte dos fundos da edificação. O banheiro utilizado por esses trabalhadores que habitavam a parte externa da edificação não estava devidamente higienizado.

10.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos

O empregador descumpriu a normatização que garante condições de higiene, segurança e saúde dos trabalhadores alojados. A norma regulamentadora 31, que define as condições de segurança e saúde no trabalho rural define que os alojamentos devem atender a requisitos mínimos.

Em uma das duas carvoarias fiscalizadas, situada no município de João Pinheiro/MG, o local utilizado como alojamento pelos trabalhadores era composto, como dito acima, por uma edificação simples, de telha de barro, com 4 (quatro) portas viradas para o mesmo lado. Duas portas davam acesso a cômodos utilizados como quartos, outra ao banheiro e outra a um alpendre utilizado como cozinha.

Na chegada ao alojamento a equipe de fiscalização já pode perceber que os quartos não contavam com camas para todos os trabalhadores. Havia camas na parte de fora, ao relento, porque, segundo os trabalhadores, o calor no interior dos cômodos era insuportável. Os colchões estavam dobrados, com sinais de que realmente eram levados para a área externa durante a noite.

Não havia armários para guarda de pertences pessoais e os objetos e roupas dos trabalhadores ficavam espalhados, misturados com ferramentas, combustível e óleo utilizados nas motosserras.

Não havia janelas nos cômodos utilizados como dormitórios, tampouco havia vedação entre parede e telhado. As frestas permitiam a entrada de animais sinantrópicos como morcegos, ratos ou outros animais, inclusive silvestres, em busca de abrigo ou alimentos. No dia da inspeção, havia muitos marimbondos na parte externa da casa e os trabalhadores relataram ser comum conviver com marimbondos também no interior dos cômodos devido a esta falta de vedação.

Agrava-se que as condições eram de tanto calor que os trabalhadores relataram só dormir no interior da edificação em dias de chuva. Em noites quentes sem chuva, preferiam dormir ao relento. Não havia recipientes adequados para coleta de lixo e, principalmente na cozinha a situação encontrada era de bastante sujeira.

Na outra propriedade, no município de Presidente Olegário, a situação encontrada era similar: não havia armários para guarda dos itens pessoais dos trabalhadores, novamente com objetos pessoais espalhados pelos cômodos. Um dos trabalhadores, estava alojado em um cômodo com uma fresta que se comunicava



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

diretamente com o banheiro da edificação. Outro trabalhador improvisou seu quarto em local provavelmente utilizado antigamente para envase de leite, pois as paredes eram azulejadas, porém não havia porta e o trabalhador improvisou com lonas em uma grade o fechamento deste cômodo.

10.4. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento

O empregador descumpriu a normatização que garante condições de segurança e saúde dos trabalhadores ao não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a seus empregados para o desenvolvimento de suas tarefas nas diferentes atividades relacionadas à produção de carvão vegetal.

Em fiscalização das frentes de trabalho e depois em entrevista com os trabalhadores foi constatado que não foram fornecidos os EPI necessários à exploração da atividade econômica de produção de carvão. Para a atividade de carbonização há exposição a diversos riscos que como, por exemplo, a queda de objetos sobre os pés, atrito e abrasão das mãos para carregamento e descarregamento dos fornos e a constante exposição à poeira de carvão, gases tóxicos provenientes da queima de biomassa (madeira), tais como o dióxido de carbono, o metano e, especialmente o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, além de aerodispersóides particulados finos (formados por partículas microscópicas que conseguem alcançar os alvéolos pulmonares), entre os quais os mais agressivos são os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), classificados como agentes cancerígenos por entidades de estudo e pesquisa sobre o câncer, nacionais e internacionais como a Fundacentro, o INCA, IARC, ACGIH, NIOSH e Fundação Alemã de Pesquisas, entre outros. Esses resíduos particulados incluem ainda compostos de carbono, de enxofre e ácidos orgânicos. Dessa forma, os trabalhadores expostos a esses riscos ficam desprotegidos e podem desenvolver doenças pulmonares diversas e outras patologias, especialmente o câncer.

Para esta atividade seria necessário o fornecimento de respirador purificador de ar, calçado de segurança, luvas, além de outros a partir da análise da atividade. O carbonizador [REDACTED] foi flagrado pela fiscalização sem respirador para proteção respiratória, sem luvas e com calçado de segurança já bastante desgastado. Para os trabalhadores de corte não foram fornecidos, por exemplo, o calçado de segurança com bico de aço, calça de motosserrista, capacete com viseira, proteção auditiva e luvas. Um dos operadores de motosserra relatou não utilizar nenhum equipamento de proteção e alegou ter recebido somente uma calça velha. Apresentado à fiscalização, o EPI já não se encontrava em condições de uso, sendo inútil para o fim a que se destinava.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros

Foi constatado que nas duas frentes de trabalho do empreendimento do empregador, assim como nos alojamentos respectivos, não havia materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição dos empregados ali em atividade. Reitere-se, a irregularidade se deu nas duas carvoarias fiscalizadas e nos dois alojamentos, restando todos os trabalhadores submetidos aos riscos decorrentes da inexistência de não haver material para primeiros socorros.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas pelas próprias ferramentas de trabalho, como motosserra ou machado; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam estar disponíveis, no mínimo: produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização; luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Ressalte-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

10.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias

O empregador também descumpriu a normatização de segurança e saúde dos trabalhadores rurais em relação às instalações sanitárias.

Na primeira carvoaria, localizada no município de João Pinheiro/MG, a instalação sanitária tinha a estrutura simples de paredes azulejadas com apenas um chuveiro e um vaso sanitário. Não havia lavatório. O vaso sanitário estava quebrado e espalhava água pelo chão quando acionada a descarga, tornando-se assim inutilizável. Ainda, não havia recipiente para coleta de lixo e nem papel higiênico. As condições eram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tão ruins que, em inspeção nas proximidades do alojamento, foi possível constatar que os trabalhadores preferiam utilizar o mato para fazer suas necessidades, pois foram encontrados buracos com papel higiênico e restos de fezes. Mais ainda, a instalação sanitária não possuía ligação com fossa séptica pelo menos para sua água servida do chuveiro - na parte posterior da residência havia um cano por onde a água servida era levada a correr a céu aberto.

Na segunda carvoaria, no município de Presidente Olegário/MG, a situação também estava em desacordo com as exigências legais. A instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores não contava com recipiente para coleta de lixo e não havia papel higiênico.

10.7. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

O empregador descumpriu a normatização de segurança e saúde dos trabalhadores rurais também em relação ao local de refeição dos trabalhadores.

Na primeira carvoaria, localizada no município de João Pinheiro/MG, o alojamento era constituído por edificação simples, com telha de barro, composta por 2 (dois) dormitórios, 1 (uma) instalação sanitária e um alpendre improvisado como cozinha. Não havia, no entanto, local destinado à tomada de refeições disponível aos trabalhadores. Perguntados sobre onde tomavam suas refeições, os trabalhadores informaram que se alimentavam em qualquer lugar, dentro dos dormitórios ou na área externa da edificação. Não havia no alojamento nem mesmo mesas ou cadeiras que pudessem ser, pelo menos, improvisadas pelos próprios trabalhadores como local para refeição.

10.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos

O empregador descumpriu a normatização de segurança e saúde dos trabalhadores rurais em relação à realização de exames médicos dos empregados que lhe prestavam serviço.

Questionados durante as entrevistas, os trabalhadores não registrados disseram não ter realizado exames médicos admissionais. Solicitado a apresentar documentos à Inspeção do Trabalho, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), marcada inicialmente para o dia 04/10/2021, e depois prorrogada para o dia 05/10/2021, o empregador não apresentou os atestados de saúde ocupacional (ASO) admissional dos trabalhadores não registrados.

10.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador também descumpriu a normatização de segurança e saúde dos trabalhadores rurais em relação às instalações de lavanderia.

No alojamento da carvoaria de João Pinheiro/MG o tanque para lavagem de roupas dos trabalhadores estava em local descoberto e precariamente instalado de forma improvisada, em condições precárias de uso. O tanque estava apoiado sobre pedaços de madeira e a instalação hidráulica se dava por tubos e mangueiras improvisados a partir da caixa d'água. O tanque também não estava conectado à rede de coleta de água e a água servida caía diretamente no chão abaixo do tanque.

Já na segunda carvoaria, em Presidente Olegário, a situação era semelhante, porém o tanque estava instalado na edificação, mas em local sem cobertura, expondo os trabalhadores às intempéries durante a lavagem de suas roupas.

10.10. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde

O empregador descumpriu a normatização de segurança e saúde dos trabalhadores rurais em relação à realização das avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possuísem.

Dentre alguns dos riscos ignorados pelo empregador pode-se destacar o esforço físico necessário ao carregamento e descarregamento de fornos de carvão ou aos esforços e posições de trabalho exigidas para o corte de árvores de eucalipto, expondo os trabalhadores a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. A exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele foi outro elemento não avaliado e não mitigado pelo empregador. Também não houve identificação ou adoção de medidas de proteção dos trabalhadores em relação à exposição à fumaça, poeira e gases provenientes da queima de biomassa para transformação em carvão, atingindo principalmente os carbonizadores das 02 (duas) propriedades. Além desses, outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

10.11. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante

O empregador mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Em ambos os alojamentos havia fiação baixa exposta, emendas e tomadas improvisadas, partes vivas expostas, lâmpadas penduradas somente por fios sem suporte adequado e chuveiros elétricos com ligações improvisadas, sem conectores corretos para ligação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios e explosões.

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31 -, determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

10.12. Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas

O empregador estava utilizando tratores sem proteção cobrindo a parte superior e as laterais da tomada de potência.

Durante inspeções realizadas em 29/09/2021 constatou-se que o empregador utilizava duas baterias de fornos para realizar carvoejamento de eucaliptos, instaladas em estabelecimentos rurais distintos.

Na primeira bateria de fornos estava sendo utilizado um trator Massey Ferguson 290, com carreta acoplada para carga de lenha e tomada de potência desprotegida. Este trator era conduzido por [REDACTED], que era responsável pelo carregamento nas áreas de corte, condução da máquina até a área de carvoejamento e descarregamento desta no local.

Na segunda bateria de fornos estava sendo utilizado um trator Valmet 88, também com carreta acoplada para carga de lenha e tomada de potência desprotegida. O empregado [REDACTED] era o responsável pela condução do trator referido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A ausência de proteção em suas tomadas de potência, deixava expostos os movimentos rotativos destas, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

O item 31.12.35 da Norma Regulamentadora 31 determina que as tomadas de potência dos tratores agrícolas devem possuir proteção que cubra sua parte superior e laterais, o que não foi observado pelo empregador, configurando a irregularidade conforme aqui descrita.

10.13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos

O empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizam operação dos tratores e implementos a estes acoplados.

Durante inspeções realizadas em 29/09/2021 constatou-se que o empregador utilizava duas baterias de fornos para realizar carvoejamento de eucaliptos, instaladas em estabelecimentos rurais distintos.

Na primeira bateria de fornos estava sendo utilizado um trator Massey Ferguson 290, com carreta acoplada para carga de lenha. Este trator era conduzido por [REDACTED] que era responsável pelo carregamento nas áreas de corte, condução da máquina até a área de carvoejamento e descarregamento desta no local. Na segunda bateria de fornos estava sendo utilizado um trator Valmet 88, também com carreta acoplada para carga de lenha. O empregado [REDACTED] era o responsável pela condução do trator referido.

Ambos os trabalhadores que realizavam a condução dos tratores informaram não possuir qualquer treinamento ou capacitação para operação segura de tratores.

Em análise da documentação que deveria ser apresentada em 01/10/2021, prorrogada a pedido deste para 05/10/2021, o empregador não apresentou nenhum comprovante de capacitação direcionada a operação segura de tratores ou de outras máquinas e equipamentos agrícolas dos empregados citados, corroborando as informações levantadas, de que os empregados não foram submetidos a capacitação para operação de tratores.

Na Notificação para apresentação de documentos emitida em 29/09/2021, dentre outras documentações, contava a obrigatoriedade de apresentar comprovantes de capacitação dos operadores de tratores, o que não foi observado pelo empregador.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões.

Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além dos próprios condutores citados.

O item 31.12. 74 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador.

10.14. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos

O empregador permitia a transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.

Durante a inspeção no local, no dia 29/09/2021 encontramos na área da primeira bateria de fornos, no município de João Pinheiro, o trator Massey Ferguson 290 chegando na área do alojamento, sendo conduzido pelo tratorista [REDACTED] e trazendo sobre a carreta em sua lateral esquerda, apoiado em uma tora posicionada como fueiro o empregado [REDACTED].

Considerando que o trator estava sendo utilizado para transporte de materiais e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, nos termos do item 31.16.2 da Norma Regulamentadora 31, resta caracterizada a infração aqui descrita, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior do estabelecimento que se desloca sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, com implemento acoplado (no caso em tela a carreta para transporte de materiais), sem qualquer sistema de segurança, sujeitando este aos riscos de queda.

O item 31.12.4 da Norma Regulamentadora 31 proíbe o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, o que não foi observado pelo empregador.

10.15. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias em uma das baterias de fornos e em frente de trabalho.

A primeira bateria de fornos, instalada na propriedade arrendada pelo empregador no município de João Pinheiro/MG, situada distante da edificação disponibilizada para alojamento dos empregados que nela laboravam, era constituída por 22 fornos. No dia da inspeção no local, realizada em 29/09/2021, 15 fornos estavam cheios e tampados, 3 estavam em processo de enchimento e 4 estavam vazios.

Neste local não havia instalação sanitária e a distância da edificação disponibilizada como alojamento impossibilitava o deslocamento constante até o local, obrigando os empregados que estivessem laborando no local a se utilizarem da mata próxima para fazerem suas necessidades.

Na frente de trabalho de corte e carregamento de eucaliptos foram encontrados em atividade três empregados laborando em atividades de corte de eucaliptos. Os empregados estavam, no dia da inspeção, enleirando madeira recentemente cortada, tendo informado que também realizavam o corte.

Na frente de trabalho de corte de eucaliptos também não havia qualquer instalação sanitária disponível.

A ausência de instalações sanitárias forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados, dentro da própria área cultivada de eucalipto ou em algum local onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazer suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos, e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de existência de instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

10.16. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições

O empregador deixou de disponibilizar em área de carvoejamento abrigo que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

A primeira das duas baterias de fornos, instalada no município de João Pinheiro/MG, situada distante da edificação disponibilizada aos empregados que nela laboravam, era constituída por 22 fornos. No dia da inspeção no local, realizada em 29/09/2021, 15 fornos estavam cheios e tampados, 3 estavam em processo de enchimento e 4 estavam vazios.

Neste local não havia abrigo contra intempéries e a distância da edificação disponibilizada como alojamento impossibilitava o deslocamento constante até o local,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sujeitando empregados que estivessem laborando no local a buscar abrigo em algum local na hipótese de ocorrência de chuvas, especialmente se ocorresse no horário de almoço.

A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, especialmente a exposição ao sol em dias com clima mais quente, além da possibilidade de ficarem expostos a chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

O item 31.23.4.3 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições, o que não foi observado pelo empregador.

10.17. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores

O empregador não disponibilizou aos empregados que lhe prestavam serviço água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.

O empregador, como se utilizava de duas baterias de fornos em estabelecimentos rurais distintos, como já reiteradamente apontado ao longo deste relatório, também disponibilizou duas edificações a serem utilizadas como alojamentos para os empregados, com as respectivas áreas de vivência.

O primeiro alojamento era servido por água proveniente de captação subterrânea, situada ao lado da edificação disponibilizada como alojamento, não sendo informada a profundidade do poço em referência. A água captada era direcionada para uma caixa principal grande e depois redirecionada por gravidade para uma caixa menor de polietileno que servia a casa.

O segundo alojamento também era servido por água proveniente de captação subterrânea, situada nos fundos da edificação disponibilizada como alojamento, sobre a qual também não foi possível obter informações sobre a profundidade. O poço se situava aos fundos do alojamento, com proximidade ao local escavado também aos fundos da edificação para deposição do esgoto do alojamento. A água captada era direcionada para duas caixas de fibra grandes, de 20.000 litros cada, uma destas com tampa e a outra sem, sendo que no momento da inspeção, já ao final da tarde do dia 29/09/2021, foi possível presenciar aves entrando na caixa aberta para se servirem da água, gerando riscos de contágio por dejetos destas. Em seguida a água era direcionada para a edificação e servia para consumo dos empregados.

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frentes de trabalho de corte de eucaliptos e para as baterias de fornos em galões, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto, verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto deveria atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Consolidação nº5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros. Porém, o empregador, mesmo regularmente notificado em 29/09/2021, não apresentou nenhum laudo ou certificado de análise de água.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente bons padrões em sua análise, a água deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo sem realizar nenhuma análise de sua qualidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

10.18. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções

O empregador deixou de providenciar treinamento para os trabalhadores que realizavam operação de motosserras.

As atividades desenvolvidas no empreendimento envolviam supressão vegetal, com corte de mata plantada e nativa e fracionamento de toras, transporte e empilhamento para queima e produção de carvão. Nas atividades de corte eram utilizadas motosserras operadas por empregados, dentre estes [REDACTED], ambos sem nenhum treinamento específico, conforme informado pelos próprios e confirmado ao longo da inspeção.

Informa-se que o empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) emitida em 29/09/2021, comprovantes de capacitação de operador de motosserra, não tendo apresentado qualquer documento que comprovasse a realização de treinamento para operação de motosserras, corroborando as informações colhidas junto a empregados.

As atividades de corte com utilização de motosserra apresentam riscos à saúde dos empregados, em decorrência de vibração e ruído, além de riscos de acidentes, especialmente de cortes, que podem resultar em amputação ou mesmo fatalidades, riscos estes agravados pela sua operação sem o treinamento adequado.

O item 31.12.39 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade do empregador promover, a todos os operadores de motosserra, treinamento para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções, o que não foi observado pelo autuado.

11. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade de produção de carvão e nos alojamentos dos trabalhadores ali inseridos foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que parte considerável de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e à estadia em condições minimamente dignas não estava sendo observada, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

(grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: submissão a condições degradantes de trabalho e a regime de jornada exaustiva.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”* (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 6 (seis) vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito art. 149 do Código Penal.

Assim, encerrado o presente relatório, procedemos ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Diante dos graves fatos relatados, propomos ainda o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias.

Por fim, conforme solicitação de seu representante por ocasião da inspeção, uma cópia do presente relatório foi encaminhada também ao empregador.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2022.

